SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088646 - SC (2026/0139168-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	EDERSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS REMIÇÃO POR ENCCEJA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus não conhecido, com concessão de ordem de ofício para reconhecer o direito do agravado à remição da pena em razão de aprovação no Enem/2023, contra o qual se interpõe agravo regimental pelo Ministério Público estadual.
2. Tribunal local manteve indeferimento de remição pela aprovação no Enem, sob fundamento de duplicidade, pois o apenado já fora beneficiado com remição decorrente de aprovação no Encceja/2021 (ensino médio). Agravante requer o restabelecimento do acórdão que indeferiu a remição pela aprovação parcial no Enem/2023.
3. Decisão agravada manteve o reconhecimento, de ofício, do direito à remição pela aprovação no Enem/2023, determinando ao Juízo da execução a realização dos cálculos e anotações pertinentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no Enem/2023 confere direito à remição da pena pelo estudo a apenado que já obteve remição pela aprovação no Encceja/2021, sem configurar duplicidade vedada pelo ordenamento, à luz da Lei de Execução Penal, das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A Lei de Execução Penal admite a remição pelo estudo (art. 126), e as Recomendações CNJ n. 44/2013 e n. 91/2021 expressamente autorizam considerar a aprovação no Enem para fins de remição, fixando base de cálculo correspondente a 50% da carga horária legal do nível de ensino, acrescida de 1/3 por conclusão.

Documento eletrônico VDA59903000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 37ade86d-d7a9-4094-9e76-0c0978867ce2

6. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo após 2017, a aprovação no Enem confere direito à remição pelo estudo, não havendo óbice normativo à sua consideração em execução penal.
7. A remição concedida pela aprovação no Encceja e a remição pela aprovação no Enem possuem fatos geradores diversos (aprovações em exames distintos), não se configurando duplicidade pelo mesmo fundamento, razão pela qual é possível acumular remições quando preenchidos os requisitos legais.
8. Comprovada a aprovação no Enem/2023, impõe-se reconhecer o direito à remição e determinar ao Juízo da execução a realização dos cálculos e respectivas anotações, observados os parâmetros legais e regulamentares.
9. Ausência de demonstração, pelo agravante, de ilegalidade ou teratologia na concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A aprovação no Enem autoriza a remição da pena pelo estudo, nos termos do art. 126 da LEP, conforme Recomendações CNJ n. 44/2013 e n. 91/2021.
2. A remição pela aprovação no Enem não configura duplicidade em relação à remição anteriormente concedida pela aprovação no Encceja, por se tratar de fatos geradores distintos.
3. O Juízo da execução deve calcular e anotar a remição decorrente da aprovação no Enem quando comprovados os requisitos objetivos definidos pela regulamentação aplicável.
Dispositivos relevantes citados:
LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 126 e § 5º; Recomendações CNJ n. 44/2013 e n. 91/2021, art. 3º, parágrafo único; Portaria Inep n. 179/2014, art. 1º, III e IV; Resolução CNE n. 03/2010, art. 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, precedentes que reconhecem o direito à remição pela aprovação no Enem após 2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59903000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 13:48:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 37ade86d-d7a9-4094-9e76-0c0978867ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088646 - SC (2026/0139168-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	EDERSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS REMIÇÃO POR ENCCEJA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus não conhecido, com concessão de ordem de ofício para reconhecer o direito do agravado à remição da pena em razão de aprovação no Enem/2023, contra o qual se interpõe agravo regimental pelo Ministério Público estadual.

2. Tribunal local manteve indeferimento de remição pela aprovação no Enem, sob fundamento de duplicidade, pois o apenado já fora beneficiado com remição decorrente de aprovação no Encceja/2021 (ensino médio). Agravante requer o restabelecimento do acórdão que indeferiu a remição pela aprovação parcial no Enem/2023.

3. Decisão agravada manteve o reconhecimento, de ofício, do direito à remição pela aprovação no Enem/2023, determinando ao Juízo da execução a realização dos cálculos e anotações pertinentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no Enem/2023 confere direito à remição da pena pelo estudo a apenado que já obteve remição pela aprovação no Encceja/2021, sem configurar duplicidade vedada pelo ordenamento, à luz da Lei de Execução Penal, das recomendações do Conselho Nacional de Justiça e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

III. Razões de decidir

5. A Lei de Execução Penal admite a remição pelo estudo (art. 126), e as Recomendações CNJ n. 44/2013 e n. 91/2021 expressamente autorizam considerar a aprovação no Enem para fins de remição, fixando base de cálculo correspondente a 50% da carga horária legal do nível de ensino, acrescida de 1/3 por conclusão.

6. O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo após 2017, a aprovação no Enem confere direito à remição pelo estudo, não havendo óbice normativo à sua consideração em execução penal.

7. A remição concedida pela aprovação no Encceja e a remição pela aprovação no Enem possuem fatos geradores diversos (aprovações em exames distintos), não se configurando duplicidade pelo mesmo fundamento, razão pela qual é possível acumular remições quando preenchidos os requisitos legais.

8. Comprovada a aprovação no Enem/2023, impõe-se reconhecer o direito à remição e determinar ao Juízo da execução a realização dos cálculos e respectivas anotações, observados os parâmetros legais e regulamentares.

9. Ausência de demonstração, pelo agravante, de ilegalidade ou teratologia na concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aprovação no Enem autoriza a remição da pena pelo estudo, nos termos do art. 126 da LEP, conforme Recomendações CNJ n. 44/2013 e n. 91/2021.

2. A remição pela aprovação no Enem não configura duplicidade em relação à remição anteriormente concedida pela aprovação no Encceja, por se tratar de fatos geradores distintos.

3. O Juízo da execução deve calcular e anotar a remição decorrente da aprovação no Enem quando comprovados os requisitos objetivos definidos pela regulamentação aplicável.

Dispositivos relevantes citados:

LEP (Lei n. 7.210/1984), art. 126 e § 5º; Recomendações CNJ n. 44/2013 e n. 91/2021, art. 3º, parágrafo único; Portaria Inep n. 179/2014, art. 1º, III e IV; Resolução CNE n. 03/2010, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, precedentes que reconhecem o direito à remição pela aprovação no Enem após 2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão de minha lavra, na qual não conheci o *habeas corpus*, mas concedi a ordem para reconhecer de ofício o direito de o agravado em ter sua pena remida em razão de sua aprovação no Enem/2023.

O agravante argumenta que o agravado já havia sido beneficiado pela remição em virtude de aprovação no ENCCEJA. Assim, requer seja restabelecido o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu a remição pela aprovação parcial no ENEM/2023.

Requer a reconsideração do *decisium* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto porque, o Tribunal local manteve o indeferimento de remição pela aprovação no ENEM, com base, em suma, na seguinte fundamentação:

> *"Contudo, a fim de evitar alegação de negativa de jurisdição ou de futura nulidade, passa- se a analisar se o paciente faz ou não jus ao referido benefício.*
>
> *Foi o teor da decisão proferida há mais de dois anos:*
>
> Cuida-se de pedidos de remição, progressão de regime e saída temporária formulados em prol do apenado EDERSON LUIZ DA SILVA, já qualificado nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento dos pedidos (seq. 208.1). Decido. O art. 126 da LEP dispõe que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar e 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. 1. Da remição pelo ENEM Apesar de não haver previsão expressa na Lei de Execuções Penais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 44/2013, que dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, com base no caráter ressocializador da pena. Nos termos do art. 1º, inciso IV, deste instrumento normativo, é recomendável que se considere a aprovação no ENEM como tempo de estudo, valendo-se do seguinte cálculo: "Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: [...] IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) , a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio." (grifou-se)Entretanto, a partir do ano de 2017, o Exame Nacional para certificação de competências de jovens e adultos (ENCCEJA) passou a certificar não só a conclusão do ensino fundamental, mas também do ensino médio. Deste modo, a partir desta data, o ENEM deixou de ser considerado para fins de certificação de conclusão do ensino médio, restando substituído pela prova do ENCCEJA, razão pela qual o exame do ENEM não foi mais aceito como meio para obtenção de remição em sede de execução penal. Esse, inclusive, era o entendimento pacífico da jurisprudência: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO ENEM/2017 - RECURSO OFERTADO PELO APENADO - EXAME QUE DEIXOU DE PRESTAR COMO CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - RECOMENDAÇÃO 44/13 DO CNJ QUE DEVE SER SEGUIDA - PLEITO QUE MERECE SER INDEFERIDO. O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a partir de 2017, deixou de servir como instrumento para certificação de conclusão do ensino médio, de modo que não há possibilidade de concessão de remição da pena pela participação no certame, mesmo porque, ante a ausência de previsão no edital de uma nota mínima de aprovação para cada campo de conhecimento, é impossível quantificar os dias a serem descontados (TJSC, Agravo em Execução Penal n. 0000719-43.2018.8.24.0022, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. em 05.06.2018). RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000474-53.2019.8.24.0036, de Camboriú, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara Criminal, j. 13-06-2019). Entretanto, houve alteração do entendimento anteriormente consolidado, sobretudo em razão de decisões exaradas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as quais reconheceram que, mesmo após 2017, o exame do ENEM confere direito à remição. Nessa linha, a Corte Cidadã decidiu que “Preambularmente, já decidiu esta Superior Corte de Justiça, em hipótese idêntica à tratada no presente feito (aprovação no ENEM a partir de 2017), que não há dúvida de que o benefício da remição deve ser aplicado, tendo em vista que aprovação do paciente no ENEM a partir da referida data, inobstante não mais ocasionar a conclusão do ensino médio, configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme dispõem o art. 126 da LEP e a Recomendação n. 44/2013 do CNJ” (HC n. 561.460/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/4/2020, D Je de 28/4/2020). [...] (AgRg no HC 629.666/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, D Je 11/02/2021). Sem destoar deste entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça também se manifestou: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO DA PENA, POR APROVAÇÃO NO ENEM/2020. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO, DIANTE DA MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO OU APROVAÇÃO NO EXAME DO ENEM À PARTIR DE 2017 QUE PASSA A SER LEGÍTIMO

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

PARA REMIÇÃO DA PENA. DECISÃO QUE MERECE REFORMA, PARA CONCEDER AO APENADO A REMIÇÃO DE 80 (OITENTA) DIAS DE PENA, DIANTE DA APROVAÇÃO EM 4 (QUATRO) ÁREAS DO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5019042-18.2021.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Segunda Câmara Criminal, j. 14-09-2021). Não fosse suficiente, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 91/2021, que revogou a Resolução n. 44/2013, além de, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelecer que aqueles apenados que obtenham a conclusão do ensino fundamental ou médio por meio de exames que certifiquem a referida conclusão ou obtenham aprovação no ENEM farão jus à remição, valendo-se, para tanto, do seguinte cálculo: "Art. 3º. [...] Parágrafo único: Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não- escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP". Quanto aos parâmetros para obter aprovação no ENEM, conforme estabelece o art. 1º, incisos III e IV, da Portaria/Inep nº 179, de 28 de abril de 2014, é necessário que: "Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: [...] III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação." In casu, consoante documentação juntada aos autos (seq. 204.1), o apenado realizou a prova do ENEM no ano de 2023. Ocorre que, o apenado já obteve a remição integral referente às horas de estudo do ensino médio, pois foi aprovado em todas as áreas do conhecimento do ENCCEJA/2021 (certificado do seq. 99.2), homologada na decisão do seq. 105.1, o que lhe proporcionou 133 dias de remição. . Assim, o apenado não faz jus à homologação de nova remição Do contrário, haverá , pois o fato geradorevidente duplicidade de remição com mesmo fundamento da remição pelo ENEM (horas de estudo do ensino médio) é o mesmo que o do exame do ENCCEJA, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, conforme reiterados precedentes: RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE CONCEDE REMIÇÃO PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO (ENEM/2020) NO IMPORTE DE 40 DIAS - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O EXAME NÃO SERVE MAIS PARA

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

> CERTIFICAR A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA - ENCCEJA E ENEM QUE SE REFEREM AO MESMO NÍVEL DE ENSINO - OUTROSSIM, APENADO QUE OBTÉM APROVAÇÃO PARCIAL EM AMBOS OS EXAMES, MAS NÃO À CERTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - MAGISTRADO QUE CONSIDERA , PARA FINS DE REMIÇÃO, ÁREA DE CONHECIMENTO NA QUAL O AGRAVADO JÁ HAVIA SIDO APROVADO NO EXAME ANTERIOR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM DUPLICIDADE DO BENEFÍCIO PELO MESMO FATO - READEQUAÇÃO DO CÁLCULO REALIZADO PELO JUIZ DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 5001451-68.2021.8.24.0042, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 21-09-2021). E: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984, ARTIGO 197). DECISÃO QUE CONCEDEU DEZ DIAS DE REMIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JO VENS E ADULTOS - ENCCEJA 2018 RELATIVO AO ENSINO MÉDIO. INSURGIMENTO DO REEDUCANDO. POSTULADA RETIFICAÇÃO E DEFERIMENTO DE VINTE DIAS. IMPOSSIBILIDADE. APENADO QUE NÃO FREQUENTOU CURSO EDUCACIONAL. CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR A REDUÇÃO PELA METADE DAS MIL E DUZENTAS HORAS DEFINIDAS COMO CARGA MÍNIMA PARA CONCLUSÃO DO RESPECTIVO NÍVEL DE ENSINO PELA RESOLUÇÃO 3/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, IV, DA RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. OUTROSSIM, CONDENADO BENEFICIADO ANTERIORMENTE COM BASE EM IDÊNTICO FATO GERADOR. DUPLICIDADE DE HOMOLOGAÇÃO CONSTATADA. PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM DA MATÉRIA POSTA EM DISCUSSÃO, COM EXPOSIÇÃO DE RAZÕES E PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. PRONUNCIAMENTO CONSERVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000594-13.2020.8.24.0020, de Criciúma, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 28-05-2020) [...] Ante o exposto: a) o pedido de remição pelo ENEM, tendo em vista que o apenado já foi agraciado com aINDEFIRO totalidade de dias remidos pelo ensino médio; [...] (processo 5021987-56.2026.8.24.0000/TJSC, evento 1, APRES DOC4)

Da leitura da decisão atacada, é possível constatar que o paciente pretende obter remição em duplicidade.

Foi agraciado com a remição pela aprovação no ENCCEJA ensino médio, já concedida e agora pretende ver concedida nova remição pela aprovação no ensino médio, desta feita por aprovação no ENEM.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo da Execução, visto que não pode o paciente ser beneficiado novamente com remição por grau que obteve com a aprovação do ENCCEJA." (fls. 67/69)

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

Em situações como a que ora se apresenta, esta Corte Superior tem decidido que mesmo aqueles apenados que já tiveram sua pena remida pela aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja fazem jus à remição pela aprovação no Enem.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROVAÇÃO NO ENEM E ENCCEJA. REMIÇÃO DA PENA. FATOS GERADORES DISTINTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O Ministério Público Federal agravou da decisão que concedeu a remição da pena ao ora agravado pela aprovação no Enem 2023.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação no ENEM 2023, após remição concedida pelo Encceja 2022, configura duplicidade de benefícios ou se os exames constituem fatos geradores distintos aptos a ensejar remição cumulativa.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. Prevalece na Terceira Seção desta Corte Superior o entendimento de que o Enem e o Encceja constituem fatos geradores diferentes, não havendo bis in idem na concessão da remição pela aprovação em cada um dos exames, cumuladas ou não com o ensino fiscalizado.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> ***O ENEM e o ENCCEJA constituem fatos geradores distintos para fins de remição da reprimenda**.*
> *Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ n. 391/2021.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 592.511/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/9/2020. (AgRg no HC 988313 / DF, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 18/12/2025.)(grifei)*

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E ENCCEJA. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇAO DE DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO**. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para remição de pena pela aprovação no ENEM, apesar de o apenado já ter sido beneficiado pela aprovação no ENCCEJA.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. **A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo após a conclusão do***

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

***ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar bis in idem**.*

III. Razões de decidir

*3. **A jurisprudência desta Corte reconhece que a aprovação no ENEM, mesmo após a conclusão do ensino médio, demanda esforço adicional e não configura duplicidade de benefício**.*

*4. **O ENEM possui grau de complexidade superior ao ENCCEJA, justificando a remição de pena pela aprovação parcial**.*

*5. **A Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permite a remição de pena por aprovação no ENEM, reforçando a legalidade do benefício**.*

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento: "1. **A aprovação no ENEM permite remição de pena, mesmo após a conclusão do ensino médio pelo ENCCEJA, sem configurar bis in idem**. 2. O ENEM possui complexidade superior ao ENCCEJA, justificando a remição de pena por aprovação parcial."*

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ n. 391/2021.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 786.844/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 792.658/SP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024; AgRg no HC n. 829.069/SP, Min. Daniela Teixeira, julgado em 24/6/2024.

(AgRg no HC n. 973.911/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025(grifei)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO EM 3 ÁREAS DE CONHECIMENTO DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL C/C ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391, DE 10/05/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRÉVIA OBTENÇÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA ENSINO MÉDIO NO SISTEMA CARCERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. GRAUS DE DIFICULDADE DIFERENTES DO EXAME QUE CERTIFICA A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO (ENCCEJA) E DO ENEM. DIREITO À REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA EM QUE O EXECUTADO FOI APROVADO. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 PREVISTO NO ART. 126, § 5º, DA LEP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

*1. "**É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino**" (REsp n. 1854391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 6/10/2020), ressalvado o*

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. (AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023). Precedentes.

2. O objetivo do conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. A despeito de as matérias nas quais o estudante é examinado no ENCCEJA - ensino médio e no ENEM possuírem nomes semelhantes, não há como se deduzir que ambos os exames tenham o mesmo grau de complexidade. Pelo contrário, é muito mais plausível depreender-se que a avaliação efetuada no ENEM contém questões mais complexas dos que as formuladas no ENCCEJA - ensino médio, sobretudo tendo em conta que a finalidade do ENEM é possibilitar o ingresso no ensino superior, o que, por certo, demanda mais empenho do executado nos estudos. Reforça essa presunção o fato de que as notas mínimas para aprovação nos referidos exames são diferentes, a prova do ENEM tem mais questões e dura 1h30min a mais que a prova do ENCCEJA.

Nessa linha de entendimento, ***o pedido de remição de pena por aprovação (total ou parcial) no ENCCEJA - ensino médio não possui o mesmo "fato gerador" do pleito de remição de pena em decorrência de aprovação (total ou parcial) no ENEM realizado a partir de 2017****.*

4. Não fosse assim, ***a Resolução n. 391, de 10/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação n. 44/2013, teria deixado de reiterar a possibilidade de remição de pena por aprovação no ENEM, mantendo apenas a remição de pena por aprovação no ENCCEJA. Mas não foi o que ocorreu.***

Com isso em mente, deixar de reconhecer o direito do apenado à remição de pena por aprovação total ou parcial no ENEM é negar vigência à Resolução 391 do CNJ.

5. ***Transposto esse raciocínio para a situação da conclusão do ensino médio antes do ingresso do apenado no sistema prisional ou durante o cumprimento da pena, é forçoso concluir, também, que sua superveniente aprovação no ENEM durante o cumprimento da pena não corresponde ao mesmo nível de esforço e ao mesmo "fato gerador" correspondente à obtenção do grau do ensino médio, não havendo que falar em concessão do benefício (remição de pena) em duplicidade pelo mesmo fato****.*

Precedentes da Quinta Turma: AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 952.590/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AgRg no HC n. 928.497/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no REsp n. 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 792.658/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

Precedentes da Sexta Turma: AgRg no AREsp n. 2.577.595/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 12/11/2024; AgRg no HC n. 896.787/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

Precedente da Terceira Seção: EREsp n. 1.979.591/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.

6. De se pontuar, ademais, que essa particular forma de interpretar a lei e as normas que tratam da remição de pena por estudo é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851).

7. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que as 1.200 horas, correspondentes ao ensino médio, divididas por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo) resultam em 100 dias remidos.

Idêntica forma de parametrar a contagem do tempo a ser remido é aplicável ao ENEM, com a exceção de que o apenado aprovado em todas as áreas do ENEM, a partir de 2017, não faz jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, § 5º, da LEP.

8. No caso concreto, a defesa comprovou que o apenado obteve aprovação em 3 (três) das 5 (cinco) áreas de conhecimento nos ENEMs de 2017 (redação) e 2018 (Ciências da Natureza e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias).

Assim sendo, faz jus à remição de 60 (sessenta) dias de pena.

9. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao AgRg no AREsp n. 2.576.955/ES, para conhecer do agravo da defesa e dar provimento a seu recurso especial, reconhecendo o direito do ora embargante à remição de 60 (sessenta) dias de pena em virtude de aprovação parcial nos ENEMs de 2017 e 2018.

(EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA E NO ENEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

negou provimento a recurso especial, mantendo a remição de pena por estudo, sem exigência de histórico escolar, para apenado aprovado no ENCCEJA e ENEM.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de remição de pena por estudo realizado por conta própria, com aprovação no ENCCEJA e ENEM, sem a necessidade de apresentação de histórico escolar.

III. Razões de decidir

3. A Resolução do CNJ n. 391/2021 prevê a remição de pena para apenados que estudam por conta própria e são aprovados em exames nacionais, sem exigir histórico escolar.

4. A jurisprudência desta Corte admite a remição de pena por aprovação no ENCCEJA e ENEM, mesmo sem vínculo a atividades regulares de ensino, considerando a prescindibilidade do histórico escolar.

5. ***A aprovação em exames como ENCCEJA - ensino médio - e ENEM, que possuem diferentes graus de complexidade, não configura bis in idem, permitindo remição por eventos distintos****.*

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo realizado por conta própria é possível sem a exigência de histórico escolar nos casos de aprovação dos exames nacionais ENCCEJA e ENEM. 2. A aprovação em ENCCEJA - ensino médio - e ENEM constitui eventos distintos para fins de remição de pena, não configurando bis in idem."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ n. 391/2021.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 867.521/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 932.067/ SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 1º/10/2024.

(AgRg no REsp n. 2.070.298/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024, grifei.)(grifei)

Nesse sentido, era de rigor a concessão da ordem para reconhecer o direito de o agravado ter sua pena remida em razão de sua aprovação no Enem/2023, com a consequente determinação ao Juízo da execução que providenciasse os cálculos e anotações necessárias.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59587056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:27:07
Código de Controle do Documento: 82ecb5a9-af02-4322-93bb-621693c5e1e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.646 / SC

Número Registro: 2026/0139168-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006945720198160009 50219875620268240000 6945720198160009

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDERSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: EDERSON LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: c18207dd-7e98-4d19-b5e9-fe0343353548

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:36:14
Código de Controle do Documento: c18207dd-7e98-4d19-b5e9-fe0343353548